



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 254/11

Ofício nº 2124/12 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 5.614/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5.614/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com Subemenda (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5614/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 9º

IV-A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o **caput** deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.”

Art. 4º É estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para o cumprimento das determinações dispostas nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4700/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 de 2004, para introduzir normas para a garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação.

“Art. 24.

.....

II - a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita: (NR)

.....
.....

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (NR)

.....
.....

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares; (NR)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (NR)

.....
.....

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação; (NR)

.....
.....

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) foi promulgada em 1996, quando ainda predominava o conceito de “*integração*” que pressupunha que o aluno se adaptasse ao sistema educacional e não o contrário que presume que o sistema educacional se ajuste ao aluno, conforme orientação atual oferecida pelo conceito de “*inclusão*” orientado com base na Declaração de Salamanca, da qual o Brasil é signatário.

A lei vigente há 17 anos não contempla as necessidades atuais dos alunos com altas habilidades ou superdotação, pois o sistema educacional da época não previa tal atendimento. O primeiro Censo Escolar a registrar a presença de alunos com altas habilidades ou superdotação nas escolas brasileiras foi em 1995, tendo seus resultados apurados em 1996; as primeiras publicações científicas no Brasil sobre o tema datam de 1979 e 1986, sendo restritas ao círculo de pesquisadores, somente a partir de 1999 é que o estudo sistematizado desta necessidade educacional especial atingiu um maior grau de força exploratória dando curso ao vasto número de estudos de caso, pesquisas e publicações científicas que orientam a identificação deste aluno no ambiente escolar e apresentam estratégias de atendimento educacional.

Sendo assim, as escolas em sua maioria não preveem em seus Regimentos Internos possibilidade de inclusão e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação, o que tem servido de escudo para aquelas que se recusam a ofertar o atendimento com base nas necessidades dos alunos; o funcionamento institucional de estados e municípios tão pouco se adaptaram ou reorientaram suas normas de forma a se adequar as novas exigências curriculares destes alunos e não instituíram programas e projetos pedagógicos específicos na estrutura das Secretárias de Educação. Embora o Censo Escolar de 2012 aponte a presença de pouco mais de 10.000 alunos com altas habilidades ou superdotação na rede de ensino pública e privada; prevalece a ignorância de práticas pedagógicas que visam beneficiar do ponto de vista acadêmico, cognitivo e socioemocional estes alunos no decorrer de sua vida escolar; impedindo que os mesmos sejam inseridos em um ambiente educacional que estimule seu potencial, respeite seu ritmo de aprendizagem e atenda suas necessidades específicas.

Vale ressaltar que a falta de norma clara tem levado as famílias a judicializar a Educação, visto que muitos pais estão se vendo obrigados a arcar com custas de processo judicial para garantir, através de liminar, o que seus filhos já têm por direito constitucional. Isso implica na exposição negativa dos órgãos gestores, como as Secretarias Estaduais de Educação e a direção das escolas, tanto públicas quanto privadas, e ao invés de se avançar na inclusão, está-se avançando na diferenciação. Nesses casos, as crianças estão sendo alvo de bullings no seu processo de educação interna dentro da escola; são visadas e estão sendo tachadas por estarem conseguindo alguma coisa por meio de barulho dentro da escola, sendo impossível que fiquem invisíveis a essa situação.

Desta feita, para que possam ser efetivadas as necessárias intervenções educacionais faz-se mister a alteração da LDBN de forma a contemplar uma regulamentação com regras, instrumentos e procedimentos que apoiem a implementação do atendimento especializado ao aluno com altas habilidades ou superdotação e propicie a adequação de processos pedagógicos e procedimentos administrativos, de forma a preencher a lacuna entre o que se pode fazer e o que está de fato sendo feito para efetivamente incluir este aluno.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB / MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o PL 4.700/2012, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.* Originado no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 247/2011, o projeto original é de autoria do Senador Marcelo Crivella. No art. 1º indica-se o objeto da proposição; no art. 2º determina-se a inclusão de um inciso IV-A no art. 9º da LDB - Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo qual se incumbe a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, de estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação. No art. 3º acresce-se um art. 59-A ao Cap. V da LDB - Lei nº 9.394/1996 -, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo único estipula-se que o regulamento definirá o necessário para o cumprimento dos objetivos do projeto e no art. 4º estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas. E por fim o art. 5º estabelece que a lei em que o projeto se transformará entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposição o autor afirma pretender evitar o desperdício de talentos *que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional.* Afirma ele que para assegurar a *“identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro ensejado. (..)”*

Chegado à Câmara dos Deputados em 12/11/2012, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora, em 27/12/2012, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Geral. Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Em 12/06/2013 a Mesa da Câmara determinou o apensamento do PL nº 5.614/2013, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação.* Este projeto propõe modificações específicas no art. 24 da LDB, que versa sobre as regras de organização da educação básica no país, de modo a facultar melhor alocação do aluno superdotado na estrutura escolar, ainda um tanto “amarrada”, segundo o proponente, por concepção obsoleta presente na LDB,

“promulgada em 1996, quando ainda predominava o conceito de “integração” que pressupunha que o aluno se adaptasse ao sistema educacional e não o contrário, que presume que o sistema educacional se ajuste ao aluno, conforme orientação atual oferecida pelo conceito de “inclusão” orientado com base na Declaração de Salamanca, da qual o Brasil é signatário.” Conforme o Deputado Eduardo Barbosa, *“A lei vigente há 17 anos não contempla as necessidades atuais dos alunos com altas habilidades ou superdotação, pois o sistema educacional da época não previa tal atendimento. (...)Embora o Censo Escolar de 2012 aponte a presença de pouco mais de 10.000 alunos com altas habilidades ou superdotação na rede de ensino pública e privada, prevalece a ignorância de práticas pedagógicas que visam beneficiar do ponto de vista acadêmico, cognitivo e socioemocional estes alunos no decorrer de sua vida escolar; impedindo que os mesmos sejam inseridos em um ambiente educacional que estimule seu potencial, respeite seu ritmo de aprendizagem e atenda suas necessidades específicas.”* Entende então que *“para que possam ser efetivadas as necessárias intervenções educacionais faz-se mister a alteração da LDBN de forma a contemplar uma regulamentação com regras, instrumentos e procedimentos que apoiem a implementação do atendimento especializado ao aluno com altas habilidades ou superdotação e propicie a adequação de processos pedagógicos e procedimentos administrativos, de forma a preencher a lacuna entre o que se pode fazer e o que está de fato sendo feito para efetivamente incluir este aluno.”*

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 06/02/2013, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito educacional e também social deste projeto de lei principal, que o Senado Federal envia a esta Casa e que pretende colaborar para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes talentosos matriculados no sistema educacional brasileiro.

Tem toda razão o eminente autor da proposição original, o nobre Senador Marcelo Crivella, ao afirmar que *O Brasil carece de uma política de estímulo às pessoas com altas habilidades e superdotadas e que Um dos maiores gargalos nessa área diz respeito às dificuldades do sistema educacional para identificar os alunos superdotados ou talentosos, proporcionando-lhes serviços pedagógicos suplementares e especializados, que os motivem a permanecer na escola e a desenvolver plenamente suas habilidades de destaque.*

Não obstante os avanços na legislação nacional, ressalta o proponente, *estimativas da Organização Mundial de Saúde indicam que cerca de 5% da população tem algum tipo de alta habilidade. Em termos da população escolar da educação básica no País, isso equivaleria a mais de 2,5 milhões de alunos. No entanto, os registros do Censo Escolar são desalentadores: em 2008, apenas 2,5 mil jovens e crianças com superdotação/altas habilidades tinham sido*

identificados no sistema educacional. Essa dramática constatação nos leva a apresentar o presente projeto de lei.

De fato, estas afirmações foram recentemente corroboradas em Audiência Pública sobre o tema da superdotação, realizada na Câmara dos Deputados, na fala da Sra. Macaé Evaristo, Secretária da SECADI (Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão do MEC), ao ressaltar que o Censo Escolar de 2012, que registrou matrícula de quase 60 milhões de alunos nos diversos níveis e modalidades da educação nacional, identificou apenas cerca de onze mil alunos como superdotados.

O mesmo afirma a Senhora Presidente do CONBRASD (Conselho Brasileiro para a Superdotação), no Ofício nº 06/13, de 6 de maio de 2013, encaminhado à Comissão de Educação: *“Conhecer o universo representativo deste segmento não é tarefa simples, notadamente face à dificuldade de identificação de alunos com AH/SD nas escolas brasileiras em que a OMS, em uma visão mais conservadora, estima ser de aproximadamente dois milhões em todo o país, e diferentemente dos dados apresentados no Censo educacional INEP/2012, de 11.025 estudantes, representando apenas 0,02% das estimativas de matrículas no país.”*

A proposição em foco postula, em seu art. 2º, a inclusão de novo inciso no art. 9º da LDB para incumbir a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; preconiza também, em seu art. 3º, que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, para fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Entendemos não só meritórias como também imprescindíveis tais iniciativas, em vista das declarações das autoridades da área. A Constituição Federal de 1988 assegura a todas as nossas crianças e jovens o acesso ao ensino regular público, assim como à diferenciação curricular e ao atendimento especializado, em caso de necessidade. A LDB, de 1996, o 1º Plano Nacional de Educação (PNE), de 2001, e agora, o novo projeto de lei do 2º PNE, no momento em apreciação no Senado Federal, ao desdobrarem os preceitos constitucionais garantidores do direito à educação aos alunos com deficiência, reconhecem explicitamente a necessidade de atendimento adequado a essas crianças e jovens talentosos.

Mas o que a legislação educacional hoje prevê para esses alunos é ainda insuficiente. Por se tratar de condições básicas e fundamentais relativas ao ensino e à aprendizagem, o diagnóstico precoce e o adequado encaminhamento escolar do estudante talentoso necessitam ainda de dispositivos legais que lhe assegurem as condições de justiça e equidade no atendimento educacional. Alunos com habilidades acima da média precisam de estímulos apropriados e procedimentos diferenciados para se desenvolverem na escola. Igualmente importante será também a criação de um cadastro nacional de alunos

com superdotação ou altas habilidades, que possa subsidiar e melhor orientar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

No mesmo sentido, queremos ressaltar a contribuição do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que com sua proposição específica aprimoramentos na LDB de modo a assegurar o acolhimento e a possibilidade de inclusão efetiva dos alunos superdotados/portadores de altas habilidades na estrutura escolar, o que hoje ainda não se faz a contento por diversas razões, entre as quais as concepções ultrapassadas que ainda se mantém acerca do assunto na nossa lei maior educacional e a consequente falta de amparo legal para a tomada de decisões nas escolas que lhes permitam avançar na medida de suas capacidades.

À luz da argumentação precedente, somos, portanto, pela aprovação do PL nº 4700/ 2012, do Senado Federal, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior*. Somos também pela aprovação de seu apensado, o PL nº 5.614/2013, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação*, na forma do **Substitutivo** que oferecemos.

E por fim, solicitamos o apoio de nossos Pares ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

..... "
.....

"Art. 24.

.....

II - a classificação em qualquer série ou etapa poderá ser feita:

.....
.....

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

.....
.....

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;

.....

"Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de

desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o caput deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O PL 4.700/2012, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior*, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Marcelo Crivella, vem à esta Casa para revisão.

Na justificativa, o proponente afirma querer evitar o desperdício de talentos *que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional* e que para assegurar a *“identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro ensejado. (..)”*

Em 12/06/2013 foi apensado ao principal o PL nº 5.614/2013, do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação*. São propostas modificações específicas no art. 24 da LDB, que versa sobre as regras de organização da educação básica no país, de modo a facultar melhor alocação do aluno superdotado na estrutura escolar.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 06/02/2013, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

Na reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação de 18/12/2013, após manifestarmos acerca do inquestionável mérito das propostas em exame, e da justeza das preocupações de seus eminentes autores, apresentamos nosso voto pela aprovação do projeto principal - PL nº 4700/ 2012, do Senado Federal -, e seu apensado, o PL nº 5.614/2013, na forma de um Substitutivo.

Na discussão da matéria, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa lembrou a realização, nesta Casa, de audiência pública recente sobre o tema da

superdotação e sugeriu a inclusão, em nosso Substitutivo, dos dois dispositivos – (b) e (e) – do inciso V, art. 24 da LDB, constantes de seu projeto (apensado), com vistas a assegurar expressamente, na Lei, a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos identificados como superdotados,

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de aspecto relevante, a proposta de complementação do Substitutivo contou com nossa concordância. O parecer reformulado foi então submetido a voto e aprovado por unanimidade, ensejando a apresentação desta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do novo SUBSTITUTIVO, que anexamos a seguir, e do qual que consta o mencionado acréscimo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e

atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

....."

"Art. 24.

.....
II - a classificação em qualquer série ou etapa poderá ser feita: (NR)

.....
.....
III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (NR)

.....
IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;(NR)

.....
V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (NR)

.....
.....
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação;(NR)

.....
.....
e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem. (NR)

"Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o caput deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os

mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.700/2012 e o Projeto de Lei nº 5614/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Jorginho Mello, Margarida Salomão, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

....."
.....

"Art. 24."

II - a classificação em qualquer série ou etapa poderá ser feita: (NR)

.....
.....

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (NR)

.....
.....

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;(NR)

.....

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
(NR)*

.....

.....

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação;(NR)

.....

.....

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem. (NR)

"Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o caput deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Inclui-se o inciso IV-A ao art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do qual se incumbe à União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Acresce-se ainda o art. 59-A ao Capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo único, estipula-se que regulamento definirá o necessário para o cumprimento dos objetivos do projeto e, no art. 4º, estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas.

Posteriormente, apensou-se à proposição principal o PL nº 5.614/2013, que altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado a alunos com altas habilidades ou superdotação.

A então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação) aprovou os projetos de lei em exame, na forma de substitutivo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). Os projetos de lei e o substitutivo respaldam-se no preceito constitucional assente no art. 208, inciso V, de nossa Carta Magna, e estão de acordo com as demais

normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de direito.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 2001, com uma única ressalva.

Contudo, no substitutivo da Comissão de Educação, constatou-se uma pequena falha de técnica legislativa quanto à omissão de uma linha pontilhada após a alteração promovida na alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996. A omissão dessa linha pontilhada pode levar ao entendimento de que os atuais incisos VI e VII desse mesmo artigo estariam sendo revogados, o que não corresponde ao objetivo normativo dos projetos em análise. Essa é a razão pela qual propomos uma subemenda de redação ao substitutivo para corrigir a referida incorreção.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.700, de 2012, principal; do Projeto de Lei nº 5.614, de 2013, apensado; e do substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

SUBEMENDA Nº 1 DE REDAÇÃO

No art. 2º do Substitutivo em epígrafe, insira-se uma linha pontilhada após a alteração proposta na alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.700/2012; do Projeto de Lei nº 5.614/2013, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 4.700, DE 2012.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

No art. 2º do Substitutivo em epígrafe, insira-se uma linha pontilhada após a alteração proposta na alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO